



Prefeitura Municipal de

ELDORADO

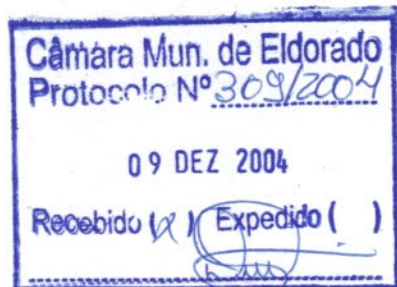
Estado de Mato Grosso do Sul

Publicado no Jornal

Diário - MS

em, 03/10/2004

LEI MUNICIPAL Nº 629/2004



"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências".

MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, prefeita Municipal de Eldorado, faço saber que o povo de Eldorado, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL

- Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas municipais poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
- Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
- I - assistência a situações de calamidade pública;
 - II - combate a surtos endêmicos;
 - III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; sempre que o Município houver de contribuir para tal atividade mediante fornecimento de força de trabalho;
 - IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
 - V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
 - VI - atividades relacionadas a programas especiais nas áreas de saúde, assistência social e inclusão social, tais como:



- § 1º.** A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.
- § 2º** A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V, do artigo 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.
- § 3º** As contratações de pessoal no caso do inciso VI, do art. 2º, serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I -** seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;
- II -** um ano, nos casos dos incisos III, IV, VI e VIII, do art. 2º;
- III -** pelo período necessário à normalização do serviço público nas hipóteses dos incisos VII e IX, do art. 2º;

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos nos casos dos incisos III, IV e VI, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta do Município, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

- I -** nos casos do inciso IV do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;
- II -** nos casos dos incisos I a III, V e VI do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;
- III -** no caso do inciso III do artigo 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.



Prefeitura Municipal de

ELDORADO

Estado de Mato Grosso do Sul

- Art. 8º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.
- Art. 9º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
 - II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
 - III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista nos incisos I, IV, VI, VIII e IX, do artigo 2.
- Art. 10.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.
- Art. 11.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
- I - pelo término do prazo contratual;
 - II - por iniciativa do contratado;
 - III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos do inciso VI do art. 2º.
- § 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.
- § 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.
- Art. 12.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.
- Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.
- Município de Eldorado - MS, 01 de dezembro de 2004.


Mara Elisa Navacchi Caseiro
Prefeita Municipal